



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO Nº 211/2023/PGJ

Institui a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso LXXIX, assegura “nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em suas atividade-fim e atividade-meio, deve obedecer os princípios da publicidade e da transparência, sem malferir os direitos de personalidade e de autodeterminação informativa do público interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.709, de 14.08.2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) dispõe “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, da Lei n.º 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, bem como as boas práticas de governança de dados, autonomia informativa e segurança da informação;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-PRESI n.º 180, de 7 de outubro de 2020, que institui a Política de Privacidade de dados dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e aperfeiçoamento das atividades institucionais e dos fluxos internos de governança de dados pessoais às exigências da legislação específica;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2º A Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais regula a proteção de dados pessoais nas atividades finalísticas, de gestão e administrativas do Ministério Público do

Amazonas, bem como nas relações estabelecidas pela instituição com membros, advogados, cidadãos, servidores, colaboradores, contratados, demais partes interessadas e público em geral.

§ 1º O tratamento de dados pessoais nos procedimentos, serviços, sistemas, portais e plataformas do Ministério Público do Estado do Amazonas pode ser regulado por atos normativos próprios e específicos, com a finalidade de atender suas peculiaridades, obedecendo os princípios e as diretrizes desta Política.

§ 2º Considera-se tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 3º A aplicação da Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e as atividades de tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, devem ser guiadas pela boa-fé e pela obediência aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Amazonas deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de cumprir suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. A Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e os Regimentos Internos do Ministério Público do Amazonas definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios que orientam o tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 5º O Ministério Público do Amazonas pode proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares nas atividades voltadas ao exercício de suas atribuições constitucionais e legais, para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo e para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, de acordo com os princípios e regras estipuladas pela LGPD.

Parágrafo único. No exercício da atividade administrativa é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na LGPD.

Art. 6º Os dados pessoais tratados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas devem ser:

I- protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II- mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, devendo ser retificados quando houver solicitação do titular ou a constatação de impropriedade;

III- sempre que possível, mantido sem formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, que deve ser feito somente para o exercício das atividades voltadas ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV- eliminados, quando os dados já tiverem cumprido sua finalidade, segundo as condições e períodos estabelecidos em normas internas.

§ 1º Nos casos em que o tratamento depender de consentimento, o titular pode solicitar anonimização de seus dados pessoais durante o cumprimento dos prazos de guarda (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

§ 2º Os dados pessoais contidos em documentos de guarda permanente ou utilizados para a divulgação da memória do órgão não estão sujeitos à eliminação ou anonimização, em razão da existência de interesse público no acesso à informação, conforme definido pelo setor responsável.

Art. 7º A responsabilidade do Ministério Público do Estado do Amazonas pelo tratamento de dados pessoais restringe-se aos deveres derivados do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, guiando-se pelo princípio da prestação de contas e internalizando rotinas de boa governança e níveis efetivos de proteção, com processos e procedimentos para assegurar o uso adequado dos dados.

Art. 8º O Ministério Público do Amazonas deve adotar todas as medidas adequadas para assegurar ao titular dos dados pessoais os direitos garantidos pela LGPD, bem como pelas regulações pertinentes, informando, de forma acessível, os procedimentos necessários nos sítios eletrônicos e em plataformas de divulgação específicas.

Parágrafo único. No portal do Ministério Público, devem ser disponibilizadas informações sobre as hipóteses em que, na execução das suas competências ou no cumprimento das suas atribuições legais, é realizado o tratamento de dados pessoais, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades de tratamento de dados pessoais, conforme disposto nesta Política.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 9º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas com terceiros devem respeitar as disposições desta Política.

§ 1º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres em vigor, firmados antes da data de publicação desta Portaria, podem ser revistos para adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

§ 2º Os gestores dos contratos, convênios e congêneres que contemplem a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais do Ministério Público do Estado do Amazonas a pessoa de direito privado deve informar essa condição contratual ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para os fins do art. 27 da LGPD

Art. 10. Os dados pessoais sensíveis tratados na atividade finalística para o cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas independem de consentimento do seu titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Em relação à atuação administrativa, o tratamento de dados sensíveis deve ser indispensável e se restringir às hipóteses do art. 11, inciso II, da LGPD, dando-se a publicidade prevista no art. 8º, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 11. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Amazonas poderá tratar dados pessoais, quando necessário para a execução do contrato de prestação de serviços educacionais ou quando necessário para atender interesses legítimos próprios ou de terceiros, para a finalidade de melhor adequação, desenvolvimento e eficiência das atividades prestadas.

§ 1º. O tratamento dos dados pessoais será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade.

§ 2º. Os dados deverão ser conservados após o término do tratamento caso indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou uso dentro das finalidades acadêmicas, administrativas ou educacionais do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 12. O tratamento de dados de criança e adolescente deve ser pautado pelo melhor interesse e pela máxima proteção do titular, devendo o Ministério Público disponibilizar as informações sobre o

tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o seu pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais.

§ 1º O tratamento de dados de adolescente deve observar as regras civis e penais aplicáveis.

§ 2º É vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiros sem o consentimento específico e destacado de pelo menos um de seus pais ou do responsável legal, neste último caso com a obrigação de o Ministério Público realizar esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos dos arts. 14, § 2º, e 18 da LGPD.

§ 3º O tratamento de dados de criança na atividade finalística e administrativa do Ministério Público admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento previsto no parágrafo anterior, quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse e quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, exigindo-se em todos os casos, o consentimento para o repasse a terceiros.

Art. 13. Os portais do Ministério Público do Amazonas na internet podem utilizar arquivos (*cookies*) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 14. A divulgação de dados pessoais pelo Ministério Público do Amazonas, para fins de comunicação social e para o atendimento das normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público, deve ser restrita ao conteúdo adequado, relevante e necessário para atendimento da respectiva finalidade, conforme definido pelo setor responsável pelo tratamento do dado.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais no exercício da atividade finalística do Ministério Público do Amazonas, inclusive sua divulgação institucional, está sujeito às normas relacionadas à publicidade, sigilo e segredo de justiça, consoante o disposto nos arts. 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal e atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DO TITULAR

Art. 15. O Ministério Público do Estado do Amazonas zelará pelo pleno exercício dos direitos do titular, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 18 e 19, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 16. O titular dos dados pessoais tem direito a obter as informações sobre o tratamento de seus próprios dados, mediante requerimento expresso dirigido ao Encarregado e ressalvadas as hipóteses do § 4º deste artigo.

§ 1º. O solicitante deverá comprovar que é o titular dos dados pessoais quando da solicitação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O Encarregado poderá pedir informações ou documentos complementares para comprovar a identidade do solicitante.

§ 3º. A responsabilidade do Ministério Público do Estado do Amazonas estará circunscrita ao emprego dos meios razoáveis e disponíveis na verificação da identidade do solicitante.

§ 4º. A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada e por motivo legítimo, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de processamento de dados, pedidos de exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade de proteção do Ministério Público do Estado do Amazonas ou de terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 17. O Ministério Público do Estado do Amazonas é o controlador dos dados pessoais tratados no âmbito de suas atividades.

Art. 18. No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Parágrafo único. Para os fins desta Política, não é considerado Operador a pessoa natural que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos.

Art. 19. O Ministério Público do Estado do Amazonas pode requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo Ministério Público, são considerados operadores e devem aderir a esta Política, além de cumprir os respectivos deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se inclui:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo Ministério Público;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Ministério Público e nos instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir as diretrizes e instruções transmitidas pelo Ministério Público;

V - vedação ao compartilhamento de dados pessoais com terceiros não autorizados ou tratamento posterior para novas finalidades não expressamente autorizadas;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo Ministério Público ou por quem por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII- vedação ao atendimento direto a eventual solicitação de exercício de direitos do titular, devendo informar imediatamente tal fato ao Encarregado, por escrito.

VIII - auxiliar, sempre que demandado pelo Ministério Público, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

IX - comunicar de maneira formal e de forma imediata ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

X - anonimizar ou devolver para o contratante todos os dados pessoais existentes e descartar, de forma irrecuperável, as cópias, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 20. A função de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais deve ser exercida por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Compete ao Encarregado atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º O Encarregado, em conjunto com outros órgãos da instituição, deve estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança e procedimentos, bem como promover a gestão de riscos envolvendo

a proteção de dados pessoais no Ministério Público.

§3º Ao Encarregado deverão ser asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Art. 21. O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais do MPAM, exercerá, além das funções descritas no artigo 41 da LGPD, as seguintes atribuições:

I - implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais Brasileira e aquela do Ministério Público Brasileiro, observada a LGPD;

II - receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

III - delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante ao titular de dados pessoais;

IV - elaborar e manter inventário de dados pessoais que documente como e por que o MPAM coleta, compartilha e usa esses dados;

V - recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e monitorar a sua correta realização;

VI - informar e emitir recomendação ao Controlador e ao operador;

VII - cooperar, interagir e consultar com a autoridade nacional de proteção de dados; **VIII** - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 22. Os pedidos de titulares dos dados devem ser registrados em formulário eletrônico, disponível no portal do Ministério Público, e direcionados internamente ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, que deve providenciar, junto ao Controlador, as medidas cabíveis, e comunicar ao titular dos dados a solução adotada.

§ 1º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, devem ser ressalvadas as informações sob sigilo legal ou segredo de justiça e preservadas, quando necessário e de forma proporcional, as atividades finalísticas do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da instituição.

§ 2º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, o Encarregado pode solicitar aos gestores dos órgãos do Ministério Público do Amazonas informações acerca do tratamento de dados realizados nos respectivos sistemas, estabelecendo prazo para respostas.

§ 3º O Ministério Público pode padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de reclamações, solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade da resposta aos requerimentos.

CAPÍTULO V

COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 23. Fica instituído Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, de natureza consultiva e multissetorial, com atribuição de prestar apoio técnico e jurídico ao Encarregado, com a seguinte composição:

I - um representante da Corregedoria-Geral a ser indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II - um representante da Ouvidoria-Geral a ser indicado pelo Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

III - um representante do Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - um representante do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - um representante do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, a ser indicado pelo Chefe;

V - o Diretor-Geral;

VI - o Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VII - o Chefe da Divisão de Contratos e Convênios

VIII - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis;

IX - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;

X - um representante do Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC

XI - um representante dos Promotores de Justiça de Entrância Inicial, para mandato de dois anos, permitidas reconduções, mediante a formação de lista de interessados;

XII - um representante dos Promotores de Justiça de Entrância Final, para mandato de dois anos, permitidas reconduções, mediante a formação de lista de interessados.

§ 1º. O Comitê Gestor será coordenado pelo Encarregado de Proteção de Dados, que também o integrará.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão designados ou reconduzidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Os membros do Comitê Gestor não perceberão gratificação pelo desempenho das funções.

Art. 24. São atribuições do Comitê Gestor:

I - responder a consultas do Encarregado, quando instado;

II - deliberar, por maioria absoluta, quando houver dúvida razoável e relevante acerca de interpretação de dispositivo desta Política, observando as disposições pertinentes desta Portaria;

III - formular propostas relacionadas a aprimoramento dos fluxos de dados, governança de privacidade, proteção de dados e segurança da informação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, inclusive desta Política;

IV - propor a realização de cursos e capacitação ao CEAF e aos Centros de Apoio Operacionais.

V - opinar sobre a elaboração, a revisão, a aprovação e a publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas;

Parágrafo único. O Encarregado e o Comitê Gestor poderão solicitar informações a qualquer área ou órgão do Ministério Público ou a operadores, quando necessárias ao cumprimento das atribuições, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou impossibilidade técnica.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 25. Devem ser observadas as medidas técnicas e administrativas de segurança previstas em atos normativos e técnicos específicos sobre segurança da informação para proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 26. O Ministério Público deve adotar boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades finalísticas e administrativas.

§ 1º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público deve ser realizado, preferencialmente, por meio das ferramentas de tecnologia da informação disponibilizadas pelo órgão, as quais devem salvaguardar formas de atendimento aos direitos dos titulares das informações.

§ 2º O Ministério Público deve utilizar ferramentas de tecnologia da informação que sejam aderentes, por padrão e desde a concepção, às boas práticas em segurança da informação e privacidade.

§ 3º Os sistemas de informação em uso na data da publicação desta norma devem ser gradativamente adaptados ao disposto nesta Política, conforme a priorização da área negocial responsável, observando a conveniência e oportunidade para o órgão e os riscos potenciais e efetivos para a proteção dos dados pessoais envolvidos.

Art. 27. As unidades do Ministério Público do Amazonas, assim como membros, servidores, terceirizados, estagiários e outras pessoas a elas vinculadas, devem preservar a segurança da informação em relação aos dados pessoais a que tiverem acesso, atendendo às orientações do Controlador e aos preceitos normativos que regem a matéria.

§ 1º A ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais deve ser comunicada de imediato à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como Encarregado de Proteção de Dados e o Comitê Gestor para a adoção das medidas necessárias para minimizar os efeitos, prezando, em especial, pela integridade dos sistemas e proteção a direitos e garantias fundamentais do titular dos dados pessoais.

§ 2º Caberá ao Encarregado deliberar, de acordo com a relevância e gravidade do incidente, sobre a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional e aos titulares dos dados pessoais.

Art. 28. O Ministério Público do Amazonas deve implementar, de forma contínua, planos de capacitação e comunicação para difusão da cultura da proteção de dados pessoais e das medidas de segurança da informação a serem observadas, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento de dados pessoais e formas de minimizá-los em diferentes ambientes, especialmente os tecnológicos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Compete ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Ato e expedir orientações a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 28/07/2023, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1104997** e o código CRC **895069BF**.
